



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
Serviço Público Federal

**RESOLUÇÃO CONTER N.º 9, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO NOS CRTRS DE PORTADORES DE DIPLOMAS DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - EAD E PROFISSIONAIS QUE SE FORMARAM SEM ESTÁGIO E REVOGA A RESOLUÇÃO CONTER N.º 3, DE 28 DE JULHO DE 2008.**

**O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986 e regimentais, constantes de seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** o teor do *caput* do artigo 37 inserto na Carta magna, no tocante aos princípios que devem nortear os atos da administração pública, em especial os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, segurança jurídica e interesse público;

**CONSIDERANDO** que dentre os poderes administrativos, o poder hierárquico há que ser obedecido no SISTEMA CONTER/CRTR's, pois, *"...tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública..omissis....controla, velando pelo cumprimento da lei e das instruções, e acompanhando a conduta e o rendimento de cada servidor, corrige os erros administrativos, pela revisora dos superiores sobre os atos de inferiores. Desse modo, a hierarquia atua como instrumento de organização e aperfeiçoamento do serviço, e age como meio de responsabilização dos agentes administrativos, impondo-lhes o dever de obediência."* (In Direito administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, p. 100);

**CONSIDERANDO** o precedente aberto pelo Conselho Federal de Biologia, nos termos da Resolução CFBio 151/2008 (Publicada no DOU, Seção 1, de 3.6.2006), que abraçou a tese de que temerária se mostra a formação de profissionais na área da saúde a distância.

**CONSIDERANDO** o dever institucional do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia voltado à proteção da sociedade e da fiscalização do exercício profissional a teor do disposto na Lei N.º 7.394/85, regulamentada pelo Decreto n.º 92.790/86;

**CONSIDERANDO** a decisão do V Corpo de Conselheiros do CONTER, na 37ª Sessão da I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 26 de abril de 2008;



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Fica vedado o registro, perante os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de profissionais das Técnicas Radiológicas egressos de cursos de Educação a Distância (EAD), e, também dos egressos de cursos regulares que não tenham efetuado estágio curricular nos setores de radiologia, das quais o curso tenha sido autorizado pelo Sistema Educacional.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CONTER nº. 3, de 28 de julho de 2008, publicada no D.O.U. de 11 de agosto de 2008.

**Art. 3º** - A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação na Imprensa Oficial.

Brasília – DF, 24 de setembro de 2008.

**TR. VALDELICE TEODORO**  
**Diretora Presidenta**

**TR. GERARDO GOMES DA SILVEIRA**  
**Diretor Secretário**